



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Dispensa de Licitação

Objeto: Perfuração de 03 (três) poços artesianos, na região do campinho,

zona rural de Ourilândia do Norte - PA.

PARECER JURÍDICO

I - DOS FATOS:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico consubstanciado na possibilidade de contratação de empresa especializada para perfuração de 03 (três) poços artesianos, na região do campinho, zona rural de Ourilândia do Norte – PA.

É o que passo a fazer, sob o prisma estritamente jurídico.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO;

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei.







PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

ASSESSORIA JURÍDICA

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custobenefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

ASSESSORIA JURÍDICA

preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. I da Lei nº. 8.666/93, in verbis: Art. 24.

É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

(...)

Nesses casos, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assevera:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

ASSESSORIA JURÍDICA

formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

No mais, o Decreto n. 9.412/2018, mesmo sendo novo já está em vigência e atualizou os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666 de Licitações, assim, atendidos os requisitos dos incisos acima referidos, será permitida a contratação direta para obras e serviços de engenharia com valores até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Observando que a justificativa apresenta um projeto básico de engenharia e orçamento constando um valor para reforma de R\$ 25.599,56 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, valor este permitido pelo Decreto 9.412/2018.

Observo ainda que o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição dos serviços, cotação de preços, bem como dotação orçamentária prevista.

III - CONCLUSÃO;

Desta feita, Entendo, que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, taxativamente definida no inciso I do artigo 24 da Lei 8.666/93 assim como pelo Decreto 9.412/2018.

Este é o parecer s.m.j e o qual submeto à apreciação superior.

Ourilândia do Norte - PA, 29 de outubro de 2018.

Weder Coutinho Ferreira - OAB/PA 14699